



EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 18.4, renumerando-se a atual estratégia 18.4 e as seguintes:

“18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;”

JUSTIFICAÇÃO

O engajamento em serviço voluntário ainda não foi incorporado na cultura de nosso país. Entre as áreas que mais poderiam se beneficiar de adesão maciça a essa modalidade de prestação solidária encontra-se a educação e, dentro dela, nossas escolas públicas de educação básica.

Em parte, a adesão inexpressiva pode ser atribuída à incipiente da normatização do assunto. A Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o tema, fez quinze anos no último mês de fevereiro. Não obstante, falta incentivo até mesmo do setor público à sua aplicação e ampliação, ao contrário do que ocorre em outros países onde o serviço voluntário é difundido e valorizado, sobretudo na fase de transição da escolarização da juventude para o mercado de trabalho.

Não bastasse isso, há certo ceticismo quanto ao mérito do serviço voluntário, que é visto, não raro, como forma de escamotear relações de trabalho efetivas. Por essa razão, aproveitando a oportunidade da discussão do Plano Nacional de Educação nesta Casa, propomos estratégia que articule o trabalho voluntário em nossas escolas públicas de educação básica com a formação inicial de futuros profissionais da educação.

Como medida concreta de estímulo à integração de jovens em formação na área de magistério no trabalho voluntário, e para carrear os efeitos da prestação desse serviço à melhoria da qualidade de ensino em nossas escolas, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA